



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31659 - DF(2025/0348785-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADRIANA CONCEICAO DO CARMO
ADVOGADA : ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP157124
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. IRRETROATIVIDADE. ATO COATOR. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF.

1. Mandado de segurança.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a concessão do pedido de gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*, não abrangendo situações passadas, ou seja, vedada sua retroatividade.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a utilização de mandado de segurança contra ato jurisdicional de órgãos fracionários ou de Relator desta Corte é medida excepcional, cabível somente nos casos em que se pode demonstrar que a decisão possui manifesta ilegalidade ou está eivada de teratologia.
4. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 05 de março de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31659 - DF (2025/0348785-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADRIANA CONCEICAO DO CARMO
ADVOGADA : ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP157124
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. IRRETROATIVIDADE. ATO COATOR. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267/STF.

1. Mandado de segurança.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a concessão do pedido de gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*, não abrangendo situações passadas, ou seja, vedada sua retroatividade.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a utilização de mandado de segurança contra ato jurisdicional de órgãos fracionários ou de Relator desta Corte é medida excepcional, cabível somente nos casos em que se pode demonstrar que a decisão possui manifesta ilegalidade ou está eivada de teratologia.
4. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO contra decisão que indeferiu a inicial em mandado de segurança, extinto o processo sem resolução do mérito.

Ação: mandado de segurança, impetrado por ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO em face de decisão da Segunda Turma desta Corte que negou provimento a agravo interno, mantida a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (AgInt no AREsp nº 1.881.885/SP).

Alega, em síntese, a ocorrência de equívoco no ato coator quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

Requer, assim, a concessão da segurança, para que seja anulada a decisão proferida, com a concessão da ordem, a fim de determinar que a Administração Pública aprecie do pedido de revisão de processo administrativo disciplinar.

Decisão unipessoal: indeferiu a petição inicial, extinto o processo sem resolução do mérito, porquanto vedado o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal, incidente a Súmula 267/STF.

Agravo interno: questiona a pertinência do óbice sumular aludido, além de reiterar a argumentação desenvolvida na inicial da impetração.

Defende, ainda, a concessão da gratuidade de justiça para todos os atos do processo, em detrimento da decisão da Presidência de e-STJ fl. 3222, que limita o efeito da decisão que concede o benefício respectivo ao presente mandado de segurança.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da irretroatividade do deferimento da gratuidade de justiça

De início, releva notar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a concessão do pedido de gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*, não abrangendo situações passadas, ou seja, vedada sua retroatividade.

A propósito: AgRg nos EAREsp n. 1.196.846/PR, Corte Especial, julgado em 20/11/2019, DJe de 4/12/2019; REsp 167436, Terceira Turma, DJe de 19/12/2017; AgRg no Ag 1222063, Quarta Turma, DJe 8/8/2017.

Na hipótese, verifica-se o deferimento da gratuidade de justiça restringe-se ao mandado de segurança impetrado perante esta Corte, com eficácia prospectiva, conforme decisão da Presidência de e-STJ fl. 3222, que deve ser mantida, pois está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

- Da Súmula 267/STF

Segundo a jurisprudência desta Corte, a utilização de mandado de segurança contra ato jurisdicional de órgãos fracionários ou de Relator desta Corte é medida excepcional, cabível somente nos casos em que se pode demonstrar que a decisão possui manifesta ilegalidade ou está eivada de teratologia.

Nesse sentido: AgInt no MS n. 28.298/DF, Corte Especial, DJe de 16/12/2022; AgInt no MS n. 28.621/DF, Corte Especial, DJe de 16/12/2022; AgRg nos EDcl no AgRg no MS n. 28.822/DF, Corte Especial, DJe de 10/10/2022; AgInt nos EDcl no MS n. 27.827/DF, Corte Especial, DJe de 20/4/2022.

Além disso, segundo a jurisprudência do STJ: "o Mandado de Segurança não consubstancia sucedâneo recursal, afigurando-se, pois, inadequada sua impetração em contrariedade à decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, conforme preceitua o enunciado n. 267 da Súmula do STF: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'" (AgRg no MS n. 22.146/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe de 5/11/2015).

Na hipótese, a decisão proferida pela Segunda Turma (AgInt no AREsp nº 1.881.885/SP) - apontada como ato coator - foi objeto de inúmeros recursos subsequentes, como embargos de divergência, indeferidos liminarmente, e recurso extraordinário, não admitido, com fundamento em precedente de repercussão geral (Tema 181/STF), objeto de agravo interno, ainda pendente de julgamento.

Desse modo, como o impetrante pretende usar o mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, como sucedâneo recursal, fica evidenciado o não cabimento da medida, nos termos da Súmula 267/STF.

Em todo caso, a decisão judicial apontada como ato coator sequer adentra no mérito do recurso especial, pois não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, de maneira que eventual repercussão negativa em relação à situação funcional da impetrante decorre diretamente do acórdão proveniente do 2º Grau de Jurisdição.

Diante desse contexto, não há como admitir o uso do remédio constitucional contra o que a impetrante denomina "sequência de erros do poder judiciário" (fl. 26 eSTJ), uma vez que não demonstrado que a decisão proferida diretamente por esta Corte - apontada como ato coator - é manifestamente ilegal ou teratológica.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 31.659 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0348785-0

Número de Origem:

10515338020188260053 10515538020188260053

Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA CONCEICAO DO CARMO

ADVOGADA : ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP157124

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO
OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA CONCEICAO DO CARMO

ADVOGADA : ADRIANA CONCEIÇÃO DO CARMO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP157124

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/02/2026 a 03/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 03 de março de 2026